

**Processo: 0648702-10.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.

Soc. Advogados: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB: 161995/RO).

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO).

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO).

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB: 5163/AC).

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB: 1388A/AM).

Apelado: JN Sport Wear Ltda.

Sócio: Milton Pereira de Lobão Veras Neto.

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA E VALIDADE. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. I - O dever de promover a citação é imputado ao autor, devendo observar o prazo de 10 (dez) dias (art. 240 do CPC). Neste ínterim, embora o prazo não seja peremptório, a prorrogação deve se pautar dentro de uma margem de razoabilidade, o que não se verifica no caso ora apreciado, já que o lapso temporal transcorrido foi mais de 02 (dois) anos; II - A não consecução da citação caracteriza ausência de pressuposto processual de constituição e de desenvolvimento válido do processo, nos termos do artigo 485, IV, do CPC; III - No mais, também não há que falar na necessidade de intimação pessoal do autor antes da prolação da sentença de extinção, nos termos do art. 485, § 1.º do CPC. IV - Apelação conhecida e improvida.. DECISÃO: " EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA E VALIDADE. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. I - O dever de promover a citação é imputado ao autor, devendo observar o prazo de 10 (dez) dias (art. 240 do CPC). Neste ínterim, embora o prazo não seja peremptório, a prorrogação deve se pautar dentro de uma margem de razoabilidade, o que não se verifica no caso ora apreciado, já que o lapso temporal transcorrido foi mais de 02 (dois) anos; II - A não consecução da citação caracteriza ausência de pressuposto processual de constituição e de desenvolvimento válido do processo, nos termos do artigo 485, IV, do CPC; III - No mais, também não há que falar na necessidade de intimação pessoal do autor antes da prolação da sentença de extinção, nos termos do art. 485, § 1.º do CPC. IV - Apelação conhecida e improvida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator."

Processo: 0649520-88.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 17ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Bianca Barboza de Souza.

Advogado: Calixto Hagge Neto (OAB: 8788/AM).

Advogado: Wagner Jackson Santana (OAB: 8789/AM).

Advogado: Diego Andrade de Oliveira (OAB: 8792/AM).

Apelado: Banco Bradesco S.a..

Advogado: Karina de Almeida Batisttuci (OAB: 685/AM).

Apelante: Banco Bradesco S.a..

Advogado: Karina de Almeida Batisttuci (OAB: 685/AM).

Apelada: Bianca Barboza de Souza.

Advogado: Calixto Hagge Neto (OAB: 8788/AM).

Advogado: Wagner Jackson Santana (OAB: 8789/AM).

Relator: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÕES CÍVEIS - CONTRATO BANCÁRIO - DESCONTOS DE TARIFA DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADA - RELAÇÃO DE CONSUMO - SÚMULA N.º 297/STJ - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA DA CONSUMIDORA - VIOLAÇÃO AO ART. 373, INCISO II, DO CPC - ATO CONTRÁRIO À BOA-FÉ CONTRATUAL - RESTITUIÇÃO NA FORMA DOBRADA - DANO MORAL CONFIGURADO - ARBITRAMENTO EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) - VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.- Afiguram-se abusivos os descontos efetuados pela instituição financeira à título de tarifa bancária de cesta de serviços, na medida em que a consumidora não contratou o aludido serviço;- Diante da inversão do ônus da prova, o banco deixou de demonstrar que a consumidora detinha conhecimento das peculiaridades da contratação, inclusive dos serviços e as tarifas cobradas em virtude do serviço celebrado;- O desconto indevido e abusivo, sem a devida comunicação, de valores referentes ao serviço não contratado, ao longo de cinco anos, reduzindo a capacidade financeira da consumidora, é sim uma conduta ilícita, voluntária, e suscetível do dever de indenizar e de declarar a inexigibilidade do débito;- Quanto à repetição do indébito, a consumidora não pagou as tarifas de forma voluntária, eram em verdade subtraídas de sua conta de forma automática, razão pela qual ressaí evidente a má-fé da instituição financeira, incidindo a regra do parágrafo único, do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. - No que tange ao valor do dano moral, tem-se que é necessário arbitra-lo no patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o qual se apresenta razoável e proporcional ao dano sofrido e condiz com as vicissitudes do caso concreto.- RECURSO DA CONSUMIDORA CONHECIDO E PROVIDO; RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.. DECISÃO: " EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÕES CÍVEIS - CONTRATO BANCÁRIO - DESCONTOS DE TARIFA DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADA - RELAÇÃO DE CONSUMO - SÚMULA N.º 297/STJ - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA DA CONSUMIDORA - VIOLAÇÃO AO ART. 373, INCISO II, DO CPC - ATO CONTRÁRIO À BOA-FÉ CONTRATUAL - RESTITUIÇÃO NA FORMA DOBRADA - DANO MORAL CONFIGURADO - ARBITRAMENTO EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) - VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - Afiguram-se abusivos os descontos efetuados pela instituição financeira à título de tarifa bancária de cesta de serviços, na medida em que a consumidora não contratou o aludido serviço; - Diante da inversão do ônus da prova, o banco deixou de demonstrar que a consumidora detinha conhecimento das peculiaridades da contratação, inclusive dos serviços e as tarifas cobradas em virtude do serviço celebrado; - O desconto indevido e abusivo, sem a devida comunicação, de valores referentes ao serviço não contratado, ao longo de cinco anos, reduzindo a capacidade financeira da consumidora, é sim uma conduta ilícita, voluntária, e suscetível do dever de indenizar e de declarar a inexigibilidade do débito; - Quanto à repetição do indébito, a consumidora não pagou as tarifas de forma voluntária, eram em verdade subtraídas de sua conta de forma automática, razão pela qual ressaí evidente a má-fé da instituição financeira, incidindo a regra do parágrafo único, do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. - No que tange ao valor do dano moral, tem-se que é necessário arbitra-lo no patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o qual se apresenta razoável e proporcional ao dano sofrido e condiz com as vicissitudes do caso concreto. - RECURSO DA CONSUMIDORA CONHECIDO E PROVIDO; RECURSO DA



INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO. Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 0649520-88.2020.8.04.0001, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer de ambos os recursos para, no mérito, negar provimento ao apelo da instituição financeira, e dar provimento ao recurso da consumidora, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar o julgado.”.

Processo: 0650591-62.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 4ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Jucelino Alves do Casal.
Curadora: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.
Defensor P: Arlindo Gonçalves dos Santos Neto.
Apelado: Estado do Amazonas.
Advogada: Luciana Araújo Paes (OAB: 4678/AM).
MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.
ProcuradorMP: Karla Fragapani Leite.

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE SEM REQUERIMENTO EXPRESSO DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSAMENTO PELO RITO DOS ARTS. 303 E 304 DO CPC. INADEQUAÇÃO. NULIDADE VERIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - Nos termos do art. 304 do CPC, a estabilização dos efeitos da tutela alcançará apenas as liminares deferidas nos moldes o art. 303, ou seja, a tutela antecipada concedida em caráter antecedente. II - Quando o procedimento adotado nos autos não se assemelha ao previsto no art. 303 do CPC, não há que se falar em possibilidade de estabilização dos efeitos da tutela deferida nos autos, devendo, assim, ser cassada a sentença. III - Apelação conhecida e parcialmente provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para que a causa e seu mérito sejam processados pelo rito comum.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE SEM REQUERIMENTO EXPRESSO DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSAMENTO PELO RITO DOS ARTS. 303 E 304 DO CPC. INADEQUAÇÃO. NULIDADE VERIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - Nos termos do art. 304 do CPC, a estabilização dos efeitos da tutela alcançará apenas as liminares deferidas nos moldes o art. 303, ou seja, a tutela antecipada concedida em caráter antecedente. II - Quando o procedimento adotado nos autos não se assemelha ao previsto no art. 303 do CPC, não há que se falar em possibilidade de estabilização dos efeitos da tutela deferida nos autos, devendo, assim, ser cassada a sentença. III - Apelação conhecida e parcialmente provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para que a causa e seu mérito sejam processados pelo rito comum. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em dissonância com o parecer ministerial (fls. 186/193), conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.”.

Processo: 0653550-06.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Banco Bmg S/A.
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE).
Apelada: Luiza Mara Regis Pedrosa.
Advogado: Kelson Girão de Souza (OAB: 7670/AM).
Advogada: Giulianne Lopes Cursino (OAB: 7922/AM).

Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado

1. A cobrança indevida de quantia por meio de desconto em conta bancária, referente a empréstimo não contratado pela parte autora, é ato ilícito que enseja o dever indenizatório. 2. O instituto jurídico do dano moral tem três funções básicas: compensar alguém em razão de lesão cometida por outrem à sua esfera personalíssima, punir o agente causador do dano, e, por último, dissuadir e/ou prevenir nova prática do mesmo tipo de evento danoso. 3. O valor da indenização deve guardar coerência com as circunstâncias do caso concreto, analisando-se a falha do serviço (cobrança de consumo estimado e corte de energia elétrica), o grau de culpa do réu (inobservância do dever de cuidado), a gravidade do dano, a capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta.. DECISÃO: “ Complemento da última mov. publicável do acórdão Não informado”.

Processo: 0662501-52.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 17ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Adriana Nascimento da Silva Monteiro.
Advogado: Diego Andrade de Oliveira (OAB: 8792/AM).
Advogado: Calixto Hagge Neto (OAB: 8788/AM).
Advogado: Wagner Jackson Santana (OAB: 8789/AM).
Apelado: Banco Bradesco S.a..
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 1037A/AM).
Apelante: Banco Bradesco S.a..
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 1037A/AM).
Apelada: Adriana Nascimento da Silva Monteiro.
Advogado: Diego Andrade de Oliveira (OAB: 8792/AM).
Advogado: Calixto Hagge Neto (OAB: 8788/AM).
Advogado: Wagner Jackson Santana (OAB: 8789/AM).

Relator: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - EMPRÉSTIMO PESSOAL - AUSÊNCIA DE COBRANÇAS INDEVIDAS DE SERVIÇOS - ATRASO NO PAGAMENTO DO PARCELAMENTO QUE ENSEJOU A COBRANÇA DO “MORA CRED PESS” - DANO MORAL E MATERIAL INEXISTENTES - SENTENÇA REFORMADA.- Tem-se que os descontos foram realizados com o objetivo de amortizar a dívida de mútuo, constituída em razão da contratação de empréstimo pessoal, situação que se caracteriza como exercício regular de direito da instituição financeira e não representa ato ilícito indenizável;- Ao se verificar o extrato bancário (fls. 31/50), a cobrança com a rubrica “mora cred pess” incidiu nos meses nos quais inexistiu valor na conta para pagamento das parcelas do empréstimo pessoal. Ou seja, a consumidora realiza diversos empréstimos e nos meses seguintes deixou de disponibilizar numerário suficiente para quitação da parcela dos débitos;- Inexiste conduta ilícita da instituição financeira capaz de ensejar indenização em danos morais e matérias, posto que restou comprovado nos autos que a autora deu causa para os descontos em sua conta corrente ao não disponibilizar numerário